

OK!



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/02/2009 – 28ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4532/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622558

AUTUANTE: MOISES CAVALCANTE FRANÇA – MATRÍCULA: 038071-1-8 E

STÉLIO GIRÃO ABREU – MATRÍCULA: 038072-1-5.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STOPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – RETORNO DO PROCESSO À 1ª. INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. Restado comprovado que os Autos de Infração nºs 2006.22557 e 2006.22558 são complementares, rejeita-se a decisão declaratória de nulidade proferida no julgamento singular, determinando assim o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão amparada no art. 43 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da exordial o seguinte: "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Tendo em vista que a empresa comprovadamente simulou saídas de mercadorias para estados da região sudeste, estamos lançando o ICMS com 10% (dez por cento) do valor das operações, para totalizar a alíquota cheia (interna de 17%)."

A autoridade fiscal indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Balanço de Notas Fiscais de Saída em Devolução, Comunicação Interna do Orientador da CEXAT Barra do Ceará ao Supervisor de Têxteis, Ofício nº 26/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Horizonte Têxtil Ltda., Ofício nº 27/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Santana Têxtil Brasil S/A, Ofício nº 26/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Santana Têxtil Brasil S/A e documentos procuratórios, Ofício 36/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Sancris Linhas e Fios Ltda., Informações Prestadas por Transportes Ramthun, Conhecimentos de Comércio e Transportes Ramthun Ltda., Demonstrativo de Movimentação da Sudameris, Movimentação de Títulos Fornecidas pelo Banco Itaú S/A, Ofício nº 38/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Coats Corrente Ltda., Devolução de Documentação, todos acostados às fls. 03/53.

Impugnação e documentos, acostados às fls. 62/88, alegam, preliminarmente que a autuação é nula uma vez que se fundamenta apenas em presunções.

No mérito, clama pela improcedência do feito fiscal em razão de as mercadorias, objeto das notas fiscais de que ora se trata, foram devolvidas legalmente e todas as notas fiscais na operação foram devidamente processadas no Sistema Cometa da SEFAZ.

A Impugnante argüiu ainda que a empresa fora anteriormente fiscalizada pelo mesmo período de exercício financeiro.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 91/93, resultou na nulidade da Ação Fiscal sob o fundamento de que a presente acusação fiscal fora registrada em outro auto de infração lavrado anteriormente, ocasionado assim duplicidade, ou seja, *bis idem*.

Recurso Oficial em razão de decisão contrária aos interesses do Erário Estadual, resultando prejuízo ao Fisco em valor superior a 5.000 Ufirces.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 612/08, apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 98/99, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de confirmar a nulidade do auto de infração em conformidade com o julgado de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 100.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta do recolhimento do imposto sobre operações de devolução de mercadoria, que efetivamente não ocorrera, pois houvera simulação de saídas. Pelo fato denunciado, exige-se o ICMS em montante correspondente a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, uma vez que as notas fiscais de devolução foram expedidas com alíquota de 7% (sete por cento), completando assim, a alíquota interna de 17% (dezesete por cento).

Alega o julgador singular que a presente acusação fiscal não tem o condão de prosperar, visto já ter sido objeto do Auto de Infração nº 2006.22557, qual seja, internamento de mercadorias destinadas à outra Unidade da Federação, inclusive tomando como referência os mesmos documentos fiscais.

Vale enfatizar que no Auto de Infração nº 2006.22557, o contribuinte fora penalizado pelo ato de simular saídas de mercadorias para outro Estado da Federação, onde fora lançando a respectiva multa. Enquanto que o presente Auto de Infração nº 2006.22558 fora lançado pela falta de recolhimento do ICMS. Restando assim comprovado que os referidos autos de infração são complementares, não ocorrendo *bis in idem*.

Assim, aplica-se o disposto no Art. 43 da Lei nº 12.732/97, *infra in verbis*:

Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida no julgamento singular, determinando o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento,

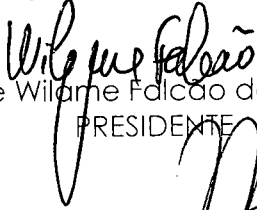
É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **STOPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida no julgamento singular e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão, nos seguintes termos: "*Entendemos não ter ficado caracterizado o "bis in idem" a que fez menção o julgamento singular. Também discordamos do Parecer da Consultoria Tributária de fls. 98/99, o qual afirmou que os dois autos de infração não são complementares. Na realidade, podemos asseverar que os dois autos de infração se complementam, pois, enquanto o Auto de Infração 200622557-7 tratou apenas de penalizar o contribuinte pelo ato de simular a saída de mercadorias para outro Estado da Federação, lançando a multa respectiva, o Auto de Infração nº 200622558-9 cobrou o ICMS que seria devido ao Estado do Ceará. Embora no segundo Auto de Infração lavrado o Agente Fiscal também tenha lançado a multa pela falta de recolhimento do ICMS, entendemos que esta deve ser excluída pelo fato de que o primeiro Auto de Infração já lançou a multa prevista no art. 123, I, "h" da lei nº 12.670/96, o que a nosso ver, absorve a multa lançada no segundo Auto de infração, de nº 200622558-9.*"

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ²³ de abril de 2009.

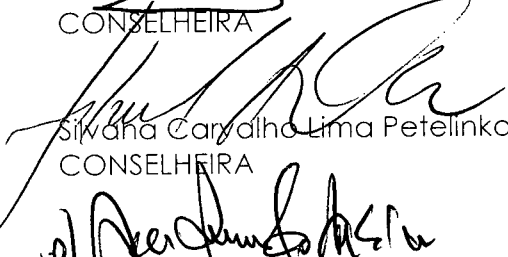

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Sivaná Cayralho Lima Petellinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO